



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

=====

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 -

fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

.....

PARECER JURÍDICO n.: 060/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre os Projetos de Lei nº. 1.305 e 1306 ambos de 15 de Maio de 2023, que "**Criação do Conselho Municipal do Esporte e Lazer no âmbito do município de Monte Azul Paulista- SP, e, dá outras providências**" e "**Criação do Fundo Municipal do Esporte no âmbito do município de Monte Azul Paulista - SP, e dá outras providências**".

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei em



epígrafe, que cria o fundo e o conselho Municipal do Esporte e Lazer do Município de Monte Azul Paulista.



2. Fundamentação:

O PL apresentado tem como objetivo criar o Conselho no Município de Monte Azul Paulista, conforme se faz nos termos dos artigos 103, 104 e 105 da Lei Orgânica que transcrevo:

Art. 103. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 104. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas dentro do território do Município de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;



V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas e deficientes.

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- 1. economia de construção e manutenção;**
- 2. possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;**
- 3. facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;**
- 4. aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;**
- 5. criação de centros de lazer no meio rural.**

Art. 105. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Ou seja, o disposto no Projeto deve atender e complementar a Lei Orgânica do Município, em principal o que dispõe o artigo 103 da LOM acima grifado.



Outrossim o disposto no artigo 217 da Constituição Brasileira traz a baile o direito dever do estado fomentar as praticas desportistas:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

§1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei;

§2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final;



§3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Ainda conforme o disposto no artigo 30, inciso I da Carta Magna Brasileira, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local, complementado quando necessário as leis ditas superiores.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela segue o disposto no Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo à efetiva concreção da disposição legal, verifica-se compatível com as necessidades.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei 1.305 de 15 de Maio de 2023.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 01 de Junho de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6B2W6ZNM7428GE4>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6B2W-6ZNM-T742-8GE4



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -